



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com prótese da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).*

Relatora: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.634, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com prótese da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).*

A proposta é composta por quatro artigos, sendo que o art. 1º delimita seu escopo, qual seja, o de permitir a dedução de despesas com próteses da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Para tanto, o art. 2º do projeto modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os gastos com tais produtos no rol de despesas de saúde que podem ser abatidas da base de cálculo do IRPF, ressalvando que essa permissão somente se dará para os pagamentos efetuados com próteses empregadas para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita, patologia grave ou limitante.

O art. 3º do PL estabelece que, para fins do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente das medidas previstas na proposição.

O art. 4º define que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

O autor justifica que a legislação permite o abatimento de despesas de saúde do Imposto sobre a Renda (IR) porque é obrigação do Estado prover atenção e insumos de saúde à população, mas há alguns gastos dessa categoria que ainda não foram abrangidos por essa possibilidade de dedução, como os realizados com próteses mamárias, oculares, auditivas, entre outras.

Diante disso, considera justo abarcar nesse benefício tributário as próteses diversas que forem empregadas para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita, patologia grave ou limitante.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esse último colegiado proferir decisão em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

É competência da CAS pronunciar-se sobre as proposições legislativas que versem sobre a proteção e a defesa da saúde – temática abrangida pelo PL em comento –, conforme estabelece o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A CAE analisará a proposta sob o prisma econômico e de suas consequências para as finanças públicas, razão pela qual vamos nos ater aos aspectos sanitários da matéria, em seu mérito.

De acordo com a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prótese é todo *material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido*.

Conforme bem aponta o autor, há despesas de saúde que podem ser abatidas da base de cálculo do IRPF, tais como consultas e tratamentos ambulatoriais ou hospitalares com profissionais de saúde (médicos, odontólogos, psicólogos, fisioterapeutas, entre outros), exames, mensalidades e outros gastos de planos de saúde, e até o dispêndio com alguns produtos ou insumos de interesse para a saúde.

De fato, entre os produtos de interesse para a saúde, a atual redação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, já permite a dedução de despesas com “próteses ortopédicas e dentárias”.

Mais especificamente, a Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), admite a dedução como despesas médicas, sem necessidade de estarem vinculadas a fatura hospitalar, aparelhos e próteses ortopédicas (para defeitos dos membros ou das articulações, palmilhas ou calçados ortopédicos, pernas e braços mecânicos etc.), bem como próteses dentárias (dentaduras, coroas e pontes).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Próteses de silicone, aparelhos ortodônticos e dispositivos implantáveis (marcapassos, parafusos, placas e lentes intraoculares), por sua vez, podem ser abatidos somente se seu valor for incluído na conta emitida pelo hospital ou profissional de saúde.

Outras despesas de saúde não são admitidas pela legislação tributária, como as realizadas com medicamentos que não foram usados em regime de internação hospitalar, vacinas, tratamentos com finalidade estética, entre outros. Tratamentos estéticos não são, em regra, dedutíveis.

Ocorre que há tratamentos de saúde que empregam próteses que não são ortopédicas nem dentárias, mas que são utilizadas para reparar afecções diversas à saúde – alguns deles que visam a recompor a integridade e a aparência do paciente, para recuperar sua autoestima e bem-estar, bem como mitigar os estigmas sociais que podem surgir por causa de deformidades visíveis surgidas por problemas congênitos ou mutilações.

Ademais, cada vez mais dispositivos são desenvolvidos e disponibilizados para emprego em tratamentos de saúde, de modo que se mostra desarrazoado manter como indedutíveis as próteses empregadas para a reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformações congênitas ou de sequelas de doenças graves.

Assim, consideramos o PL nº 1.634, de 2023, meritório, pois é preciso atualizar a legislação tributária para que considere dedutíveis as despesas com produtos que são utilizados na prática médica para o tratamento de diversos problemas de saúde.

Contudo, assim como o Senador Alessandro Vieira já havia observado no relatório de sua autoria sobre o projeto em comento, concordamos que é importante abranger mais produtos, além das próteses, como órteses e dispositivos médicos implantáveis, que são utilizados não só na *reparação de área mutilada ou removida em virtude de malformação congênita, patologia grave ou limitante*, mas em qualquer tratamento para reabilitação ou reparação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Adicionalmente, também concordamos com a exigência de comprovação da despesa com nota fiscal em nome do beneficiário e receituário médico.

Entendemos que essas descrições legais mais abrangentes permitirão o abatimento de despesas médicas legítimas com produtos necessários para a recuperação da saúde dos contribuintes, observado o devido rigor técnico e documental para a comprovação do custo e da indicação médica para seu uso.

Por essas razões somos favoráveis à aprovação do projeto, incorporando-se ao seu texto os aperfeiçoamentos acima apontados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com próteses, órteses e dispositivos médicos implantáveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.634, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com próteses, órteses e dispositivos médicos implantáveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).”

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.634, de 2023:

“Art. 2º

.....
‘Art. 8º

.....
II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, órteses, dispositivos médicos implantáveis e próteses, inclusive ortopédicas e dentárias;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§

2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, órteses, dispositivos médicos implantáveis e próteses, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

VI – restringe-se, no caso de despesas com órteses, dispositivos médicos implantáveis e próteses, à utilização desses produtos para reabilitação ou reparação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

.....
(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator